



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000148/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.004 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente HIROYASU HIRAGAMI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto n° 70.235/1.972.

DECADÊNCIA.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano/calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Durante a ação fiscal vige o princípio inquisitório. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

PROVA LÍCITA. SIGILO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR.

Não procede a alegação de prova obtida de forma ilícita quando o repasse de informações e documentos foi efetuado pela própria Justiça Federal, mediante solicitação de extensão da quebra de sigilo decretada judicialmente.

As informações constantes de relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF decorrem de Laudo Técnico do Instituto Nacional de Criminalística - INC, elaborado a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Justiça Federal, identificam o

contribuinte como titular de conta bancária no exterior, e constituem prova plenamente válida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

LAUDO PRODUZIDO POR ÓRGÃO OFICIAL SEM ASSINATURA DOS PERITOS. MERA IRREGULARIDADE.

O laudo emitido por perito criminal federal para atender finalidades de inquérito policial se reveste de caráter oficial. A simples falta de assinatura dos peritos oficiais constitui mera irregularidade formal se no laudo constar a identificação dos nomes e dos números de matrícula dos peritos responsáveis pela elaboração.

PROVAS. Constitui prova suficiente da titularidade de recursos no exterior o laudo emitido pela Polícia Científica com base em mídia eletrônica proveniente de inquérito policial, onde consta o titular das remessas de numerário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, não acatar o pedido de perícia e não reconhecer a decadência; no mérito, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos o relator e os conselheiros Wesley Rocha e Virgílio Cansino Gil, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Antonio Sávio Nastureles.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002.

De acordo com a fiscalização a presente autuação decorre de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

E sede preliminar alega, cerceamento do direito de defesa, decadência e a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial

Questiona a falta de provas da existência da conta bancária 41 1.150.97, bem como a titularidade em seu nome;

Afirma que em nenhum dos documentos acostados aos autos constaria qualquer assinatura que atestasse sua participação nas transações;

Defende ter sido violado o princípio da irretroatividade tributária, tendo em vista que a Fiscalização teria utilizado o critério de conversão previsto na Instrução Normativa SRF nº 246/02 para fatos ocorridos em 2001.

Suscita o pequeno valor probante do Laudo de Exame Financeiro alegando haver a possibilidade de alteração das informações obtidas com as autoridades estrangeiras;

Ao fim requer;

a) a intimação do Chefe do Setor de Fiscalização da Região Fiscal da RFB competente pela autuação dos pretensos “doleiros” mencionados . no Laudo de Exame Econômico-Financeiro 137/05, ou quem lhe faça às vezes, para que informe se as operações contidas na autuação ora guerreada também foram objeto de autuação em face dos “doleiros” ou de “terceiros”;

b) a apresentação de cópia autenticada da solicitação de informações e documentos emitida pelo Governo brasileiro ao Governo norte americano, referente às operações objeto do presente lançamento, bem como do documento emitido pelo Governo norte-americano, com os critérios ou restrições que referidas informações poderiam ser cumprimento dos arts. IV e VII do Decreto 3.810/01); e ,

c) o deferimento de realização de sustentação oral do presente recurso,' intimando-se, para tanto, o Recorrente acerca da data do julgamento do feito, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

d) O provimento do recurso para anular o auto de infração e a imposição da multa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente.

PEDIDO DE PERÍCIA

Encaro o pedido de a intimação do Chefe do Setor de Fiscalização da Região Fiscal da RFB e de a apresentação de cópia autenticada da solicitação de informações e documentos emitida pelo Governo brasileiro ao Governo norte americano, como pedido de diligência para produção de prova pericial.

A recorrente não atendeu os requisitos para concessão da perícia, constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 e a autoridade recorrida formou sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, não havendo a necessidade a produção de prova pericial.

A produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da questão, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

“Lei 9.784/99 Art. 38.

[...]§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72 Art. 16.

[...]IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Caberia a recorrente ao apresentar a impugnação, produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Ao não fazê-lo, deve ser mantido o lançamento, corroborado pela decisão de primeira instância. Ademais, assim como ocorreu durante o trâmite do presente processo administrativo, não foi apresentada nenhuma documentação capaz de comprovar que os valores lançados não condizem com a verdade e que seria indispensável a realização de perícia.

DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO

Inicialmente temos que Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no seu artigo 6º trouxe a seguinte redação:

Art. 6 As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 12, §§12 e 22, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

(..-)

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

(.)

Art.3º-Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

(...)

VII- previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

O artigo 33 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, traz em seu inciso I a seguinte hipótese autorizadora de requisição da movimentação financeira do contribuinte:

Art.33.A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I- embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

Assim, não se vislumbra qualquer ilicitude nas provas obtidas, devendo ser rejeitada a preliminar arguída.

DA DECADÊNCIA

O Recorrente sustenta que deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º.

O fato gerador do imposto de renda, somente se completa ao final do ano-calendário. Nesse sentido, cumpre citar a Súmula CARF n. 38 que dispõe que o fato gerador do imposto de renda relacionado a créditos bancários com origem não atestada acontece em 31 de dezembro, conforme observado abaixo:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Embora haja a individualização de cada uma das omissões havidas, a totalização dos créditos é feita no final do ano-calendário, quando efetivamente se considera ocorrido o fato gerador do imposto. Assim, o resultado da adição dos valores omitidos mês a mês deverá ser exatamente igual à totalização geral aposta no dia 31/12, quando se considera ocorrido o fato gerador do imposto.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a regra decadencial na forma do 173, I, do CTN. Nesta situação, a contagem do quinquênio é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia o Lançamento ser efetuado. Assim, como o lançamento fora efetuado em 08/2007 e refere-se a fatos geradores ocorridos em 2002, não somente não ocorreu qualquer nulidade em relação à forma de apuração do imposto, mas também não há que se falar em decadência.

DO MÉRITO

IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO

Com relação a este questionamento transcrevo a fundamentação da decisão de primeira instância que muito bem abordou a questão:

"Também alegou o contribuinte, em sua peça impugnatória, que teria sido violado o princípio da irretroatividade tributária, tendo em vista que a Fiscalização teria utilizado o critério de conversão previsto na Instrução Normativa SRF nº 246/02 para fatos ocorridos em 2001. Não lhe assiste razão. É que a NOTA/COSIT/COTIR/DIRPF Nº 613, de 04/09/2000, já trazia a regra posteriormente explicitada pela Instrução Normativa SRF nº 246/02, conforme excerto a seguir transcrito:"

Pergunta nº 5

Na hipótese do art. 42 da Lei 9.430, quando aplicada sobre depósitos existentes no exterior (se não comprovada a origem), qual deve ser o dólar/moeda de conversão aplicável?

É de dólar/moeda de compra da data do depósito ou do último dia útil da 1ª quinzena do mês anterior?

Resposta Deve ser utilizada a cotação de compra da data do depósito.

Portanto correto o lançamento também neste aspecto.

DA EXISTÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA nº 411.150.97

Com relação à esta insurgência do recorrente, entendo lhe caber razão.

Segundo consta no Termo de Constatação Fiscal de efls. 36 e seguintes, a autuação se deu por suposta movimentação de divisas no exterior durante o ano calendário 2001. Ainda de acordo com referido termo, estas movimentações teriam ocorrido na conta 411.150.97, que seria de titularidade do autuado junto ao MERCHANTS BANK.

Vejamos a conclusão do Auditor Fiscal:

"Concluo que foram creditadas na conta nº 411 150 97, ordens de pagamento efetuadas no banco Marchants Bank, tendo como beneficiário o contribuinte acima identificado. Os valores dessas ordens de pagamento, convertidos em reais e demonstrados no item 8.2, foram considerados como omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, e lançados mediante o presente Auto de Infração."

Após a impugnação do autuado, a Delegacia Da Receita Federal Do Brasil De Julgamento em Belém (PA), converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal tomasse (**dentre outras**) as seguintes providências:

*a) Cópia do Laudo nº 137105 — INC do IPL nº 1345120041SR/DPF/PR, contendo a identificação dos campos existentes nas ordens de pagamento — planilhas **06** eletrônicas.*

b) Cópia da Autorização constante dos autos do Processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207198) — Justiça Federal — Seção Judiciária do Paraná.

Em atendimento à diligência, foram juntados aos autos os documentos de efls 87 a 144.

O autuado apresentou manifestação acerca da diligência e a DRF, julgou procedente a autuação.

Inicialmente verifico que a decisão guerreada, quanto ao mérito, baseou-se única e exclusivamente no Laudo de Exame Econômico-Financeiro (efls. 127/138) e seu Anexo III (efls. 139/140) para firmar o entendimento de que restou demonstrada a ocorrência do fato gerador do imposto ora lançado.

Entendeu ainda que, mesmo com a falta de assinatura em referido Laudo, este teria demonstrado a movimentação financeira em dólares por meio da conta do autuado.

Ouso a discordar deste entendimento. Note-se que todos os documentos juntados pela fiscalização, ainda que cópias, contém as assinaturas de seus emitentes. Porque apenas esse Laudo está apócrifo? A fiscalização não justificou esse questionamento.

Ademais, não encontro no Laudo nenhuma menção ao nome do autuado, bem como da conta bancária nº 411.150.97 que à ele foi imputada a titularidade. Apenas no Anexo III conta a menção desta conta.

Aliás, esta era uma das determinações contidas na diligência solicitada pelo órgão julgador de primeira instância e que, a meu ver, não restou devidamente comprovada. Como dito mais acima, no TCF o auditor afirma que a conta nº 411.150.97 existia junto ao Marchants Bank. Após a diligência afirma que era junto ao THE BANK OF TÓKIO MITSUBISHI TRUST CO.

No autos do PA 10855.003674/2006-62, cuja matéria é idêntica, o próprio relator de primeira instância identificou a fragilidade da autuação, porém restou vencido. Concordo com seu entendimento e transcrevo abaixo as razões que o levaram a votar pela improcedência da autuação:

(...)

" 9. Em sede diligência, a autoridade fiscal anexou, entre outros elementos, o "Laudo nº 137/05-INC" (fls. 128/143). Nele consta como "Anexo III", as fls. 140/143.

10. Ocorre que, em primeiro lugar, o referido Laudo não se encontra assinado, sem que tenha o agente fiscal justificado tal omissão. Outrossim, não é crível que um documento, conforme seus próprios termos, realizado "no interesse do IPL nº 1345/2004/SR/DPF/PR, a fim de ser atendida a solicitação da Delegada de Polícia Federal ERIKA MIALIK MARENA, " (Íl. 128), não se encontre firmado por seus autores na versão original. Um documento sem assinatura e, pior, sem garantia de autenticidade em relação ao seu conteúdo, não pode se converter em prova eficaz do fato jurídico tributário.

11. Obviamente, são perfeitamente possíveis em direito tributário a prova emprestada e sua documentação em mídia eletrônica, desde que fiquem garantidas a autoria e a autenticidade dos dados nele veiculados. Na espécie, em relação ao CD-ROM que resultou no Laudo nº 137/05-INC e no Anexo III, não se assegurou a autenticidade do traslado a partir do supra-citado IPL para estes autos administrativos. Também não há como confirmar se o Anexo III de fls. 140/143 é o mesmo com código de autenticação "e44cf39b3bblec892e523a9a2bcib96e", a que se refere o documento de fl. 138. E, por fim, repise-se, o Laudo nº 137/05-INC não se encontra assinado.

12. Demais disso, não se vislumbra nos autos, tampouco no Laudo nº 137/05- INC, a informação fiscal de fl. 147, no sentido de que a conta bancária do contribuinte pertenceria ao “The Bank of Tókió Mitsubishi Trust”, com endereço na “Av. Of America, 1251, New York, NY, USA”.

13. É verdade que a coleta de tais provas exigiria paciência da autoridade fiscal, porque requer trabalho conjunto com outros órgãos da Administração e ate' com entidades de outro Estado.

14. Por isso, relatei o presente processo para diligência, mediante resolução. No entanto, fiquei vencido em tal proposta, pelo fico obrigado a votar no mérito, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Portaria MF nº 58/2006.

15. Muito embora o volume de divisas evadidas pelo esquema “Banestado”, segundo estimativas na ordem de US\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de dólares americanos!), cause repugnância e indignação às pessoas de bem, o princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica não podem ser mitigados, em função do disposto no artigo 142 do CTN e do artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/ 1972, determinando que o auto de infração : seus anexos devem demonstrar a ocorrência do fato gerador.

16. A Administração Fazendária foi provida de poderosas ferramentas de fiscalização, especialmente as presunções de omissão de receita, e, se ainda assim não conseguiu identificar com precisão o fato jurídico tributário e sua autoria, cabe infelizmente a resignação dos seus agentes, em prol da segurança das relações jurídicas. Por isso, a doutrina de forma pacífica amplia o significado do artigo 112 e seus incisos do Código Tributário Nacional, para que a lei tributária, não apenas a que define infrações, mas também a que imponha tributo, seja interpretada da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. É o princípio do “in dubio pro reo” em sua feição tributária.

17. É verdade que nunca se terá certeza absoluta sobre a ocorrência de determinado fato gerador. Isso porque seria necessário que a Administração Fazendária fiscalizasse “in loco” e no exato momento da ocorrência de tal fato jurídico, com câmeras filmadoras e demais equipamentos, o que tomaria o custo da fiscalização superior ao débito tributário envolvido. Mas, de outro lado, não se pode correr o risco de penalizar o contribuinte, sem que se tenha um razoável grau de probabilidade no sentido do acontecimento do fato tributário.

18. Assim, a Administração Tributária deve seguir a máxima da legalidade estrita, mesmo que isso eventualmente acarrete o êxito de algum sonegador. A contrapartida será a garantia de cidadania ao contribuinte, que não ficará sujeito a uma execução fiscal temerária.

19. Na espécie, não ficou provada a existência da conta bancária nº 411.150.979, nem o endereço do banco no qual se localizaria a referida conta-corrente, tampouco restaram demonstrados os depósitos bancários objeto do auto de infração.

Logo, consubstanciado nas razões acima esposadas;

Voto no sentido de Conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares, não reconhecer a decadência e NO MÉRITO Dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles - Redator designado.

1. A despeito do entendimento professado pelo ilustre Conselheiro Relator, peço licença para manifestar posição divergente com relação a duas questões essenciais aventadas no presente recurso: a primeira, com pertinência à autenticidade e confiabilidade da documentação comprobatória anexada aos autos; a segunda, concernente à titularidade da conta nº **411 150 97**.

AUTENTICIDADE E CONFIABILIDADE DO "LAUDO Nº 137/05 – INC" EXPEDIDO EM 25/01/2005 PELO INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.

2. A questão sob exame tem pertinência com a autenticidade e confiabilidade do Laudo de Exame Econômico-Financeiro produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

2.1. Ao tratar do assunto no tópico intitulado "*MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. SIGILO BANCÁRIO. PROVA LÍCITA*", o voto inserto no acórdão recorrido¹ perfaz análise criteriosa acerca da eficácia e aptidão do Laudo para demonstrar a ocorrência do fato gerador. Faz-se a transcrição:

Em relação à conta nº 411.150.97 mantida no THE BANK OF TOKYO MITSUBISHI TRUSTY CO., constam, às fls. 17 e 19, cópias de documentos referentes à ordens de recebimento (créditos) de valores, durante o ano-calendário 2002.

Os mencionados documentos foram obtidos a partir da quebra de sigilo bancário solicitada pela 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba às autoridades americanas (Processo nº 2003.700.0030333-41, inquérito 207/98, às fls. 86 / 91) e concedida pela Suprema Corte do Estado de Nova Iorque nos Estados Unidos da América (às fls. 92 / 94 e 95 / 105).

As autoridades americanas entregaram às autoridades brasileiras toda a documentação referente às instituições financeiras que tiveram seu sigilo quebrado.

Os documentos e mídias recebidos pelas autoridades brasileiras, bem como os Laudos Periciais elaborados pelo INC, entre os quais o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 137 / 05 - INC (fls. 123 / 136), foram compartilhados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atendendo à decisão judicial proferida no Processo nº 2004.700.0008267-0 (às fls. 121).

No item 26 do Laudo nº 137 / 05 - INC, é esclarecido que os anexos com as informações de movimentação financeira foram gravados em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos.

Portanto, a mídia gravada e transcrita às fls. 17 e 19 representa a movimentação financeira em dólares americanos efetuadas por meio da conta analisada pela fiscalização, até pela impossibilidade de sua alteração, conforme salientado pelos Peritos Criminais Federais.

¹ Acórdão nº 17-35.714 (e-fls 161/178).

Assim, não cabe a desqualificação das provas que embasaram o lançamento, e que se originaram a partir dos dados e arquivos eletrônicos disponibilizados pela Justiça Federal, e dos Laudos Periciais elaborados pelo INC, constatando-se nos documentos acostados aos autos o rigor na elaboração do laudo supracitado, a lisura dos peritos criminais do Departamento de Polícia Federal envolvidos e a confiabilidade dos dados. Acrescente-se ao explanado acima que o contribuinte não logrou trazer aos autos provas incontestáveis que sustentem a sua argumentação.

2.2. Por ocasião do julgamento em segunda instância, o Conselheiro Relator manifestou discordância relacionada à eficácia do laudo, ao acolher a fundamentação extraída do voto vencido do Acórdão nº 01-13.492, exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, anexado aos autos do processo nº 10855.003674/2006-62, de que se pode destacar o trecho que se transcreve a seguir:

11. Obviamente, são perfeitamente possíveis em direito tributário a prova emprestada e sua documentação em mídia eletrônica, desde que fiquem garantidas a autoria e a autenticidade dos dados nele veiculados. Na espécie, em relação ao CD-ROM que resultou no Laudo nº 137/05-INC e no Anexo III, não se assegurou a autenticidade do traslado a partir do supra-citado IPL para estes autos administrativos. Também não há como confirmar se o Anexo III de fls. 140/143 é o mesmo com código de autenticação "e44cf39b3bblec892e523a9a2bcib96e", a que se refere o documento de fl. 138. E, por fim, repise-se, o Laudo nº 137/05-INC não se encontra assinado.

2.3. Prevaleceu, contudo, na avaliação do Colegiado, entendimento favorável em reconhecer ao laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, as características de autenticidade e de confiabilidade, de maneira que a totalidade do conjunto documental (e-fls 127/140), se reveste de força probante, constituindo-se em elemento de prova hábil a demonstrar a movimentação de divisas ao exterior. Somam-se aos fundamentos expostos na decisão recorrida (subitem 2.1 supra), os motivos sintetizados nos subitens 2.4 e 2.5 infra.

2.4. No caso sob exame, constam ao final do capítulo conclusivo (e-fls 138) as identificações dos nomes e dos números de matrícula dos dois peritos criminais federais responsáveis pela elaboração do laudo, tendo o documento sido produzido para atender finalidades de Inquérito Policial devidamente instaurado (IPL nº 1345/2004/SR/DPF/PR), revestindo-se de caráter oficial.

2.5. A simples falta de assinatura dos peritos criminais constitui mera irregularidade formal sem ter a aptidão de desqualificar tal instrumento como pertencente à categoria "laudo" especificada no artigo 30 do Decreto 70.235/1972.

2.6. Ao reconhecer autenticidade e confiabilidade do laudo anexado aos autos, o Colegiado o considerou como elemento de prova hábil no presente processo administrativo fiscal. Esclareça-se que tal conclusão diz respeito à totalidade do Laudo, com abrangência dos "Anexos em Mídia Computacional" referidos nos itens 26 a 29 (e-fls 137/138), circunstância que já havia sido muito bem esclarecida pela decisão de primeira instância.

Laudo traz a comprovação da transferência de divisas. Fato Incontroverso.

3. Superada a questão relacionada à autenticidade e confiabilidade do Laudo, é fato incontroverso que as informações dispostas nos documentos anexados às e-fls 139/140, extraídas do Anexo III do Laudo, trazem o detalhamento das ordens de remessa destinadas à conta nº **411 150 97**, assim como a especificação dos elementos necessários à verificação do fato tributável.

TITULARIDADE DA CONTA Nº 411 150 97.

4. Para se chegar à solução da lide tributária devolvida ao Colegiado é preciso prosseguir na questão concernente à titularidade da conta nº **411 150 97**, tendo em vista alegação específica formulada sobre a identificação do beneficiário e/ou titular das remessas ao exterior.

4.1. A análise do conjunto probatório dos autos proporcionou plenas condições para a maioria dos integrantes do Colegiado formar convicção segura acerca da titularidade da referida conta e dirimir qualquer dúvida remanescente sobre o aspecto subjetivo do fato gerador.

4.2. Não há dúvida de que a pessoa do Recorrente, apontada como beneficiária dos recursos financeiros ao tempo do procedimento fiscal (e-fls 18/21) seja a titular das remessas de divisas destinadas à referida conta. Para conferir, basta o exame dos dados extraídos do Anexo III (e-fls 139/140), aptos a identificar a pessoa do Recorrente como titular da referida conta bancária no exterior.

4.3. Considerou-se, enfim, que o conjunto probatório dos autos se reveste da robustez necessária para estabelecer o liame inequívoco entre a pessoa do Recorrente e a conta nº **411 150 97**, não havendo plausibilidade nas alegações formuladas quanto à falta de prova de titularidade da referida conta.

Conclusão

5. Em vista das razões delineadas quanto à autenticidade e confiabilidade do laudo produzido pelo Instituto Nacional de Criminalística (item 2 supra), aliadas à constatação acerca da titularidade da conta nº **411 150 97** (item 4 supra), e respeitando os entendimentos contrários, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Redator Designado.